

## **RESOLUÇÃO Nº 180, DE 25 DE MAIO DE 2010.**

Dispõe sobre a realização de novas eleições para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito no Município de Nossa Senhora dos Remédios/PI.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 30, IV e XVII, e 224 do Código Eleitoral e,

CONSIDERANDO decisão desta Egrégia Corte Regional, nos autos da AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 17, prolatada na Sessão Judiciária Ordinária de 13.10.2009, que desconstituiu os diplomas e respectivos mandatos eletivos dos Recorridos RAIMUNDO PAULO SILVA e PERPÉTUA FORTES RODRIGUES SAMPAIO NETA, Prefeito e Vice-Prefeita de Nossa Senhora dos Remédios/PI, respectivamente, e determinou, em consequência, a realização de novas eleições, em virtude da nulidade de mais de 50% (cinquenta por cento) dos votos,

CONSIDERANDO que o PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI, em despacho exarado nos autos da Petição nº 1017-19.2010.6.00.0000 – TSE, pertinente ao Recurso Especial nº 36.660/PI, à Ação Cautelar nº 3.370/PI e Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 17 – TRE/PI, determinou, “*com urgência, a comunicação do julgado prolatado por esta corte, nos autos do REspe 36.660/PI, ao Tribunal Regional Eleitoral do Piauí e ao Juízo da 86ª Zona Eleitoral de Nossa Senhora dos Remédios*”,

R E S O L V E:

Art. 1º Realizar-se-á nova eleição para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito no Município de Nossa Senhora dos Remédios/PI, no dia 18 DE JULHO DE 2010, conforme o calendário em anexo.

§ 1º Estará apto a participar da eleição de que trata a presente Resolução o partido político que, até o dia 18 de julho de 2009, tenha o seu estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral e que, até a data da realização da convenção, tenha constituído o órgão de direção naquele Município, de acordo com o respectivo estatuto.

§ 2º Estarão aptos a votar os eleitores constantes do cadastro atual. (MS 47.598/MA)

§ 3º Não estarão aptos a votar os eleitores constantes do cadastro atual que não venham a implementar a idade de 16 (dezesseis) anos até a data do pleito, inclusive; devendo-se inserir, na folha de votação, os dizeres IMPEDIDO DE VOTAR. (Acrecido pela Resolução TRE/PI nº 182/2010)

Art. 2º As convenções para a escolha de candidatos e formação de coligação serão realizadas nos dias 29 e 30 de maio de 2010, nelas podendo concorrer o eleitor que possuir domicílio eleitoral no

município pelo prazo de, no mínimo, 1 (um) ano antes da data da nova eleição e estiver com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo, se o estatuto partidário não estabelecer prazo superior.

Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de desincompatibilização, o pretenso candidato deverá afastar-se do cargo gerador de inelegibilidade 24 (vinte e quatro) horas após a sua escolha pela convenção partidária.

Art. 3º O prazo para a entrega, em Cartório Eleitoral, do requerimento de registro de candidatura, por meio dos partidos ou coligações encerrar-se-á, improrrogavelmente, às 19 (dezenove) horas do dia 1º de junho de 2010.

§ 1º Caso os partidos ou coligações não os tenham requerido, os próprios candidatos podem solicitar até às 19 (dezenove) horas do dia 02 de junho de 2010, improrrogavelmente.

§ 2º No mesmo dia, o Chefe do Cartório Eleitoral afixará o edital para ciência dos interessados, passando a correr o prazo de 5 (cinco) dias para impugnações. (art. 3º, LC nº 64/90)

Art. 4º Decorrido o prazo previsto no § 2º do artigo anterior, se não houver impugnação, os autos serão encaminhados ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer no prazo de 2 (dois) dias.

Art. 5º Findo o prazo do artigo anterior, com ou sem parecer, os autos serão conclusos ao Juiz Eleitoral que, no prazo de 3 (três) dias, proferirá sua decisão, se não houver impugnação.

Art. 6º A partir da data em que terminar o prazo para impugnação, passará a correr, após notificação, que deverá ser realizada imediatamente, o prazo de 7 (sete) dias para que o candidato, o partido político ou a coligação possam contestar a impugnação ou se manifestar sobre a notícia de inelegibilidade, juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais ou administrativos, salvo em processos que tramitarem em segredo de justiça. (art. 4º, LC nº 64/90)

Art. 7º Decorrido o prazo para contestação, se não se tratar apenas de matéria de direito e/ou a prova protestada for relevante, o Juiz Eleitoral designará os 4 (quatro) dias seguintes para inquirição das testemunhas arroladas pelo impugnante e impugnado, as quais comparecerão por iniciativa das partes que as tiverem arrolado, com notificação oficial. (art. 5º, LC nº 64/90)

§ 1º As testemunhas do impugnante e do impugnado serão ouvidas em uma só assentada.

§ 2º Nos 05 (cinco) dias subsequentes, o Juiz Eleitoral procederá a todas as diligências que determinar de ofício ou a requerimento das partes, podendo ouvir terceiros referidos pelas partes ou testemunhas, como convededores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão da causa. (art. 5º, §§ 2º e 3º, LC nº 64/90)

§ 3º Quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, o Juiz Eleitoral poderá, ainda, no mesmo prazo, ordenar o respectivo depósito. (art. 5º, § 4º, LC nº 64/90)

§ 4º Se o terceiro, sem justa causa, não exibir o documento ou não comparecer a juízo, poderá o Juiz Eleitoral contra ele expedir mandado de prisão e instaurar processo por crime de desobediência.

Art. 8º Encerrado o prazo da dilação probatória, nos termos do artigo anterior, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de 5 (cinco) dias. (art. 6º, LC nº 64/90)

Art. 9º Encerrado o prazo para alegações, os autos serão conclusos ao Juiz Eleitoral para proferir sentença no prazo de 3 (três) dias. (art. 7º, LC nº 64/90)

Parágrafo único. A decisão deverá ser imediatamente publicada no Cartório Eleitoral.

Art. 10. Contra a referida decisão, caberá recurso para o Tribunal Regional Eleitoral do Piauí no prazo de 3 (três) dias. (art. 8º, LC nº 64/90)

§ 1º A partir da data em que for protocolada a petição de recurso, passará a correr o prazo de 3 (três) dias para apresentação de contrarrazões. (art. 8º, § 1º, LC nº 64/90)

§ 2º Apresentadas as contrarrazões, serão os autos imediatamente remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral, inclusive por portador, se houver necessidade, decorrente da exiguidade de prazo, correndo as despesas do transporte por conta do recorrente, se tiver condições de pagá-las. (art. 8º, § 2º, LC nº 64/90)

§ 3º No Tribunal, o recurso será protocolado, automaticamente distribuído e encaminhado à Procuradoria Regional Eleitoral para emissão de parecer no prazo de 2 (dois) dias. Findo o prazo, com ou sem parecer, os autos serão enviados ao Relator, que disporá de 3 (três) dias para apresentar o processo a julgamento, independentemente de publicação de pauta. (art. 10º, LC nº 64/90)

§ 4º As decisões relativas a esta Resolução serão publicadas em Sessão.

Art. 11. Ficam mantidas as mesas receptoras nomeadas para as eleições de 5 de outubro de 2008, ressalvando-se as substituições que se fizerem necessárias e os impedimentos legais.

Art. 12. Aplicar-se-ão a estas eleições as normas regentes das eleições municipais de 5 de outubro de 2008, salvo no tocante ao calendário fixado nesta Resolução.

Art. 13. O Juiz Eleitoral comunicará aos partidos e coligações, bem como ao Ministério Público, a realização dos procedimentos de carga e de lacre de urnas eletrônicas e outras medidas técnicas relacionadas à preparação do processo eleitoral, de conformidade com as datas que estipular.

Art. 14. Fica o Juiz Eleitoral autorizado a fixar outros prazos para procedimentos não previstos nesta Resolução, submetendo os atos respectivos ao referendo do Tribunal.

Art. 15. Os prazos de que trata esta Resolução são peremptórios e contínuos e correm em Secretarias ou Cartórios e, a partir da data do encerramento do prazo para registro de candidatos, não se suspendem aos sábados, domingos e feriados.

Art. 16. Fica aprovado o Calendário Eleitoral em anexo para a eleição de que trata esta Resolução.

Art. 17. Os casos omissos serão resolvidos pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 18. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação em Sessão, devendo ser comunicada, em caráter de urgência, ao Juízo da 86ª Zona Eleitoral desta Circunscrição, para conhecimento e publicidade aos partidos, coligações, Ministério Público e eleitores.

**Des. RAIMUNDO EUFRÁSIO ALVES FILHO**

Presidente do TRE/PI

**Des. HAROLDO OLIVEIRA REHEM**

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

**Dr. MARCELO CARVALHO CAVALCANTE DE OLIVEIRA**

Juiz Federal

**Dr. RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS**

Juiz de Direito

**Dr. VALTER FERREIRA DE ALENCAR PIRES REBELO**

Jurista

**Dr. PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACÊDO**

Juiz de Direito

**Dr. LUIZ GONZAGA SOARES VIANA FILHO**

Jurista

**Dr. MARCO AURÉLIO ADÃO**

Procurador Regional Eleitoral

Este texto não substitui o publicado na 47º sessão TRE-PI em 25/05/2010